



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Já se reconheceu, nos mais altos âmbitos dos Poderes da República, a gravidade da conjuntura imposta pela pandemia do Coronavírus ao Brasil. Não obstante este reconhecimento, não houve resposta suficientemente célere, consistente e eficiente, da União, Estados e, especialmente, dos Municípios, no que diz com políticas públicas de amparo à população, notadamente àquela parcela cuja atividade de subsistência fora suspensa pela exigência de distanciamento social.

O decreto 4.942/2020, estadual, impôs o isolamento social como medida de controle de contágio da COVID-19 mediante previsão de achatamento da curva pandêmica, na tentativa de poupar o sistema de saúde - público e privado - de iminente saturação e consequente indisponibilidade aos casos graves de contaminação.

Não obstante a eficácia de medidas de isolamento, já que não se fazem presentes outros meios ou instrumentos de controle, como vacinas e/ou medicamentos, o Poder Público se omitiu no que diz com seu dever constitucional de manter a estabilidade social, mediante a adoção de diretrizes concretas de garantia de eficiência da saúde pública e de políticas econômicas tendentes a assegurar a normalidade das atividades produtivas do Estado, frustrando, assim, todo o sistema sócio econômico brasileiro, com efeitos devastadores no comércio, na indústria, nas relações de trabalho, e, em última análise, ao bem estar social.

Sabe-se que as micro e pequenas empresas garantem 95% (noventa e cinco por cento) dos empregos no Estado do Paraná, segundo o Cadastro de Empregados e Desempregados do Ministério de Economia, e asseguram 27% do Produto Interno Bruto Nacional.

Embora sejam de tal relevância à economia nacional, estas categorias de empreendimentos restaram absolutamente desatendidas pelo Poder Público, uma vez que a concessão do crédito lançado pelo Governo Federal, a partir da Caixa Econômica Federal, demonstrou absoluta distância do que se



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

pode considerar um parâmetro ideal ao atingimento do fim pretendido.

Em relação à classe empresária, uma vez tolhida a possibilidade de darem continuidade a sua atividade econômica - que garantiria a sua subsistência própria e dos seus funcionários e colaboradores - é absolutamente imprescindível que haja amparo econômico por parte do Poder Público, seja ele Federal, Estadual ou Municipal que, até o momento, quedou-se inerte.

A partir das considerações acima, a iniciativa de um projeto de lei que versa sobre a proteção da dignidade humana em situação de calamidade ou emergência, invocam-se as sábias palavras do ex-Ministro do STF, o Dr. Eros Roberto Grau: *"Esta [a inconstitucionalidade] poderia ser tida como uma afirmação correta no mundo do dever ser. Sucede que vivemos no mundo do ser, a vida se passa no mundo do ser."* (STF, ADI n.º 3689, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, j. 10.05.2007, p. 656)

A situação atual não é de normalidade, mas, de crise e excepcionalidade suprema; e o presente projeto de lei versa, justamente, sobre essa hipótese. Note-se: o projeto de lei não está tratando providências a serem adotadas em situação de normalidade, mas, em ocasiões de emergência e de calamidade. Daí porque a lógica jurídica da normalidade institucional (e da legalidade) não se aplica integralmente para este momento, que se caracteriza como uma situação de absoluta e flagrante crise, decorrente do avanço do Corona Vírus (COVID-19) em território brasileiro.

Nos encontramos num momento de indecisão e/ou de omissão do Poder Executivo, que deixou de exercer seu *munus* público, de dar início ao processo legislativo visando assegurar a proteção da ordem pública (sócio econômica). Tal omissão decorre tanto do assoberbamento de tarefas emergenciais, surgidas com a notícia de contaminação pelo vírus, mas, também das escolhas administrativas feitas, ao longo de toda a gestão, que, até o momento, priorizaram outros gastos em detrimento de investimentos essenciais como nas pastas de saúde, educação, assistência social e atendimento aos micro e pequenos empresários. Se as prioridades tivessem sido escolhidas segundo o melhor interesse público, certamente os



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

recursos teriam sido direcionados para áreas prioritárias, que não se encontrariam tão vulneráveis como agora.

É neste cenário de crise que se pensa a proposição legislativa sob análise. O projeto de lei vai, justamente, no sentido de proteger a ordem pública e não de uma forma autoritária e unilateral, como poderia sugerir medidas emergenciais originadas do chefe do Executivo, ou de um procedimento inconstitucional em que a maioria atropela a minoria, como não raras vezes ocorreu nesta Casa de Leis, quando foram aprovadas leis sob o regime de urgência, sem que houvesse qualquer situação de emergência ou calamidade pública.

Afirma-se que, na omissão do Chefe do Poder Executivo, deve o Judiciário assumir seu papel de Guardião da Constituição e, assim, assumir uma posição de neutralidade que supere a ausência de política pública. Segundo Eduardo Mendonça, essa tese está assentada na Constituição:

"A Constituição de 1988 - com a carga de legitimidade decorrente da redemocratização e da mobilização popular que a antecedeu e acompanhou - logrou obter o reconhecimento de sua normatividade, pressuposto para o desempenho de qualquer função efetiva, positiva ou negativa, por parte do ordenamento constitucional. Não por acaso, é a partir da consolidação da Carta de 1988 que questão de legitimidade democrática da jurisdição constitucional passa a merecer mais atenção da doutrina brasileira.

Neste ponto, convém enunciar de forma organizada os três fatores descritos, responsáveis por definir os contornos do debate contemporâneo sobre a legitimidade da jurisdição constitucional:

- i) atribuição de um novo papel à Constituição, consistente na imposição de limites materiais ao poder político através do reconhecimento de direitos fundamentais retirados da esfera de disposição da política ordinária; ii) afirmação da força normativa da Constituição, como pressuposto para que possa desempenhar a função acima descrita; iii) reconhecimento da insuficiência da teoria da subsunção, incapaz de dar conta de parte relevante da atividade de aplicação do direito. A normatividade dos princípios constitucionais aumenta o espaço de criação inerente à interpretação jurídica, exigindo dos aplicadores um esforço de*



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

fundamentação material das decisões." (MENDONÇA, Eduardo. 2009, p. 224-5).

Nesta oportunidade, não nos alinhamos a nenhuma dessas perspectivas. Somos defensores do ativismo judicial, quando este efetiva os valores da Constituição. No entanto, esse ativismo se dá *a posteriori*, ou seja, depois que a mácula aos valores constitucionais já ocorreu. Na situação atual, não há tempo para aguardar uma manifestação definitiva do Judiciário para resolver o drama que a realidade dos fatos demonstra.

Tampouco nos alinhamos à perspectiva autoritária, segundo a qual deve-se confiar fanaticamente num líder sábio que trará uma solução milagrosa para a crise. Fosse assim, as providências para a proteção da dignidade humana já teriam sido tomadas.

Abrimos, aqui, o caminho para o Parlamento se revitalizar, não como uma Casa que se acanha diante do Executivo ou que se acostuma com as críticas que conduzem ao ativismo judicial, mas, como a instância que, primordialmente, representa o interesse público; não o interesse parcial dessa ou daquela parcela da sociedade, não desse ou daquele sindicato, não desse ou daquele grupo econômico ou categoria, mas, da sociedade como um todo. Ou seja, diferentemente da posição schmittiana que pretende privilegiar um líder neutro, na figura do chefe do executivo, proponho aqui valorizar a Casa Legislativa, para que esta instituição, catalisadora das necessidades emergenciais do povo, atue como instância mediadora das dificuldades que enfrentaremos. Mas, que atue em vista do interesse público, não desse ou daquele interesse eleitoreiro ou partidário.

E havendo caminho jurídico que possibilite restabelecer o protagonismo do legislativo (como de fato há), diante de todos os argumentos aqui esposados, resta aos seus membros decidirem trilhar esse caminho ou minguarem diante dos desafios que tal perspectiva traz. Aqui não se trata de estabelecer uma oposição radical entre um grupo e outro de legisladores; trata-se, acima de tudo, de ser coerente e responsável com o compromisso público de preservar a dignidade da pessoa humana, valor máximo de nossa Constituição (art. 1º, III).

Ao invés de se apostar numa solução autoritária, não democrática e que assenta-se na crença de que o Chefe do Executivo será capaz de ultrapassar a bolha daqueles que o



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

circundam; ao invés de se aguardar uma tardia solução judicial, que, pelo que se vislumbra, restará esvaziada em seu objeto, cumpre ao legislador, nos casos urgentes e de maneira urgente, produzir os critérios para sanar as calamidades e emergências que assolam a comunidade.

Obviamente que tal atuação, em prol da efetivação da dignidade da pessoa humana, não deve se dar sem diálogo com o Executivo, sendo certo que o só fato do presente projeto de lei tramitar já alertará (espera-se) o Sr. Prefeito. Noutros termos, a superação excepcional de um suposto vício formal de inconstitucionalidade (que aqui admite-se apenas por hipótese) também presta-se a estabelecer o diálogo institucional, em favor da efetivação do interesse público primário.

E para que não se argumente que o raciocínio aqui esposado não tem substância ou não se aplica ao caso brasileiro, como se em nossas terras as categorias jurídico-políticas pudessem ser ignoradas.

Isto posto, argumenta-se pela pertinência material da presente propositura, até porque a proposição não se submete aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, na perspectiva do entendimento do STF, não se aplica em valores vinculados ao enfrentamento da COVID-19. Neste sentido tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, em demanda proposta pela Presidência da República, conforme trecho destacado a seguir:

"O surgimento da pandemia de Covid-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tomando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade".

Desta forma, no que se refere aos gastos públicos destinados à contenção dos danos sócio econômicos derivados da pandemia de COVID-19, os entes federados quedaram-se desobrigados das



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

exigências impostas pelos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei Complementar 101/2000 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 13.898/2020.

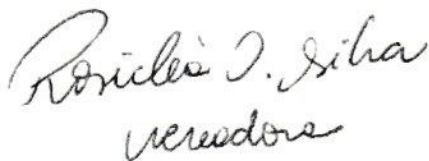
É imprescindível que se ressalte o real efeito dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como a própria proposição do Poder Executivo Federal: não pode haver qualquer óbice - seja ele de ordem econômica ou fiscal - ao amparo do cidadão neste momento de restrição. A mesma Constituição Federal que impôs intocável o direito à saúde e à vida protegeu também de forma fundamental o direito à livre iniciativa. A união entre estes dois direitos irrenunciáveis, nesta hora de crise, não cabe ao cidadão, mas sim ao Poder Público, e eis aí a razão de ser do próprio Estado.

Por fim, destaque-se a principiologia da ordem econômica pátria, que, no artigo 170 da Constituição da República, impõe o compromisso do Estado no estímulo à livre iniciativa e da garantia do pleno emprego.

É o que fundamenta a presente proposição.


João Carlos Ferreira

Vereador


Roricles J. Silva
Vereador

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo


Márcio Beraldo
Vereador
Rua Subestação de Enologia, 2008
CEP 83601-450 - Campo Largo - PR
Tel (41) 3392-1717 / 3392-1082